

**PJM / PMMR**

**CONTRATO Nº: 20220541**

**CONTRATADA: CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI**

**EMENTA: ADITIVO DE PRAZO DE VIGÊNCIA.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de análise para solicitação de ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA pelo período de 120 (cento e vinte) dias, ao **contrato nº 20220541**.

Foi solicitado pela **Secretaria Municipal de Administração** através do Memorando de nº 280/2023, fundamentando o pedido de aditivo de prazo de vigência do contrato em questão, da **CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de recuperação de 12,99 KM de estradas vicinais de acesso ao projeto de assentamento ITABOCAL, conforme convênio nº 026/2022 – INCRA, no município de Mãe do Rio - PA.

A empresa apresentou justificativa técnica para aditivo de Prorrogação do contrato, informando, que já executou parte do objeto, contudo, sendo necessária a prorrogação da vigência do contrato pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para dar continuidade aos demais procedimentos de execução e prestação de contas.

É o Relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do **Contrato nº 20220541**, com a empresa **CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI**.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadra em uma das hipóteses dos incisos do art. 57º, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, o aditivo de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57º da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57º, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

**§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe o aditivo de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57º, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

É a Fundamentação.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, observado o pedido de Aditivo de prazo, bem como os documentos apresentados, e a justificativa técnica apresentada, OPINA-SE pela prorrogação do contrato pelo período de 120 (cento e vinte) dias, conforme o Memorando nº 280/2023, e realização do Termo Aditivo do **Contrato nº 20220541**, por não encontrar óbices legais no procedimento nos termos da fundamentação, de acordo com a Lei 8.666/93.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio – Pará, 20 de dezembro de 2023.



*Halex Bryan Sarges da Silva*  
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL  
DECRETO Nº 001/2022  
OAB Nº 25286/PA

---

**HALEX BRYAN SARGES DA SILVA**  
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL  
DECRETO Nº. 001/2022  
OAB/PA N. 25.286